PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Dos Srs. Jaime Martins, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, José Linhares, Mauro Benevides, Paulo Teixeira)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º-A A União poderá formar reservas estratégicas de recursos minerais, reservando determinadas áreas para exploração oportuna.
- Art. 2º A lavra de recursos minerais somente poderá ser efetuada, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante:

I - concessão de lavra;II - autorização de lavra;

- Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a extrair as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles
- Art. 2º-A A lavra garimpeira observará legislação específica, assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade na autorização ou concessão de pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União."

executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde

devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

	Art. 3 ^o
materi gerais terras	§ 1º São autorizados os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de iais <i>in natura</i> , que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seceitamento restrito à utilização na própria obra.
	(NR)"

.....

"Art. 4º-A Para fins do disposto neste Código, consideram-se:

- I área desonerada, aquela que deixou de estar vinculada a autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;
- II área disponível, aquela anteriormente vinculada a autorização de pesquisa, autorização de lavra, concessão de lavra ou manifesto de mina, e que, pelo prazo de sessenta dias, poderá ser requerida para fins de pesquisa ou lavra;
- III área livre, aquela que, por publicação de despacho do DNPM no Diário Oficial da União, estará submetida ao direito de prioridade."

.....

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas será precedido de pesquisa mineral e promovido mediante autorização ou concessão de lavra.

Parágrafo único. Independe de autorização ou concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (NR)"

	• • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •
"Art.	10.	 				

- IV as águas minerais em fase de lavra;
- V as jazidas de águas subterrâneas; e
- VI a lavra garimpeira. (NR)"
- "Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização e Concessão:
- a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;
 - b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e
- c) o direito do pesquisador originário a preferência na outorga da lavra e, sendo essa outorgada a terceiro, a participação nos resultados da mesma.
- § 1º As participações de que tratam as alíneas b e c do *caput* deste artigo serão, cada uma, de vinte e cinco por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90.
- § 2º O pagamento das participações do proprietário do solo e do pesquisador originário nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

(Nł

"Art. 12 O direito de participação do proprietário do solo não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:
(NR)"
"Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:
 I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;
II
 b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do direito pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;
VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e a lavra estiver pendente de outorga ou seja considerada prejudicial ao bem público ou comprometedora de interesses superiores à utilidade da exploração industrial, nos termos do art. 31 deste Código.
VII - se a área constituir reserva estratégica, nos termos do art. 1º-A desta Lei.
§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento com área onerada nas circunstâncias referidas nos incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por autorização, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área
originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17. (NR)"
"Art. 20.
§ 1º. O Diretor-Geral do DNPM, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.
(NR)"
"Art. 22
I - o direito poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o

- cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos e haja prévia anuência do DNPM;
- II é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção da autorização na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua
prorrogação, uma única vez, sob as seguintes condições:
(NR)"
"Art. 24.
Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do <i>caput</i> deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação da retificação no Diário Oficial da União. (NR)"
"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.
§1º-A Havendo mais de um interessado na autorização de pesquisa, observarse-á o disposto no art. 16, § 7º, II, desta Lei.
§1º-B Em se tratando de área disponível para lavra, observar-se-á o disposto no art. 31 desta Lei.
(NR)"
"Art. 30
§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, o DNPM fixará prazo, não superior a três anos, para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.
§ 2° Se, no novo estudo apresentado, não ficar demo nstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM colocará a área em disponibilidade, na forma do art. 32.
(NR)"
"Art. 31. Aprovado o Relatório de Pesquisa, o DNPM realizará licitação para outorga de autorização ou concessão de lavra, salvo se considerar, em despacho fundamentado, que a lavra seria prejudicial ao bem público ou comprometeria interesses que superem a utilidade da exploração industrial.
Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final do <i>caput</i> , o pesquisador será ressarcido pelas despesas feitas com os trabalhos de pesquisa. (NR)"
"Art. 37
 II - a área de lavra será a adequada à condução técnica-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa;

III - a lavra das jazidas de importância estratégica ou elevado potencial econômico será outorgada mediante concessão, por prazo não inferior a vinte anos nem superior a cinquenta anos, precedida de licitação na modalidade concorrência; IV - a lavra das jazidas não enquadradas nas condições previstas no inciso III será outorgada mediante autorização, por prazo não inferior a cinco anos, nem superior a vinte anos, precedida de licitação na modalidade tomada de preços ou pregão.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de autorizações ou concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa. (NR)"

- "Art. 37-A. O Edital da licitação referida no inciso III do *caput* do art. 37 desta Lei especificará:
- I a definição da área objeto da outorga e das substâncias minerais a serem lavradas;
 - II o regime jurídico e o prazo da outorga;
- III os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;
- IV os critérios objetivos de seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- V o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, o pesquisador originário terá preferência na outorga da autorização ou concessão de lavra."

"Art. 38. O processo licitatório será instruído com os seguintes elementos de informação, que estarão disponíveis para consulta por parte dos interessados:

II - designação das substâncias minerais a serem lavradas, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo onde ocorrerá a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou , ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área compreendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

VIII - Relatório de Pesquisa Mineral aprovado;

IX - minuta do contrato administrativo a ser celebrado.

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a autorização ou concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (NR)"

- "Art. 38-A. Os interessados na outorga de concessão de lavra deverão apresentar:
- I certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;
- II plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;
- III prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina;

operação da mina,
IV - relação das servidões de que deverá gozar a mina.
Art. 39
g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas de águas minerais. (NR)"
"Art. 43. A autorização ou concessão de lavra será formalizada mediante contrato administrativo, observado o disposto no art. 64, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)
Art. 44. O titular da autorização ou concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da formalização do contrato a que se refere o art. 43.
(NR)"
"Art. 45.
§ 1º Do que ocorrer, o representante do DNPM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e autorizatários ou concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.
(NR)"
"Art. 47. Ficará obrigado o titular da autorização ou concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:
III - Extrair somente as substâncias minerais objeto da outorga de lavra;
IV - Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra
substância mineral não incluída na outorga de lavra;
XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida de água mineral;

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo autorizatário ou concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao contrato. (NR)"

.....

"Art. 53. A critério do DNPM, várias autorizações ou concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O autorizatário ou concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do DNPM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das autorizações ou concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas. (NR)

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou outorgar a lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à nova pesquisa ou lavra forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

(N	R		١	ľ	"	,
----	---	--	---	---	---	---

- "Art. 55. Subsistirá a autorização ou concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário transferir o direito, na forma da lei.
 - § 1º A validade da transferência de direito depende de anuência do DNPM.
- § 2º A autorização ou concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código e dos termos do contrato.
- § 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a autorização ou concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.
- § 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da autorização ou concessão extinta, salvo se essa, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário ou autorizatário devedor. (NR)"
- "Art. 56. A autorização ou concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais autorizações ou concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário ou autorizatário, conjuntamente com os pretendentes às novas autorizações ou concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no Protocolo desse órgão, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das autorizações ou concessões propostas. (NR)"

"Art. 58. Poderá o concessionário ou autorizatário de lavra, mediante requerimento justificado ao Diretor-Geral do DNPM, obter a suspensão temporária da

lavra, ou comunicar a renúncia ao seu direito.

......

§ 2º Somente após verificação "in loco", por um técnico do DNPM, o Diretor- Geral desse órgão decidirá sobre a suspensão.
\S 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, o DNPM adotará as medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos, à aplicação de sanções e à nova outorga, se for o caso. (NR)"
"Art. 58-A Nas hipóteses de caducidade, extinção ou renúncia, será realizada licitação para nova autorização ou concessão da lavra, na forma dos arts. 37 a 40 desta Lei."
"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, e das autorizações ou concessões de lavra implica, dependendo da infração, em:
III - caducidade da outorga.
$\S~2^{\rm o}$ A caducidade da autorização ou concessão de lavra será objeto de portaria do DNPM. (NR)"
"Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, da autorização ou concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições da autorização, apesar de advertência ou multa;
d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida na outorga de lavra, apesar de advertência e multa; e,
§ 1º Extinta a autorização ou concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - declarar a disponibilidade da respectiva área e promover a realização de licitação para outorga de autorização de pesquisa, de autorização ou concessão de lavra.
(NR)"
"Art. 66. São nulas as outorgas de autorização de pesquisa e de autorização ou concessão de lavra e anuláveis os direitos de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.
(NR)"
"Art. 68
$\S~2^{\rm o}$ Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Diretor-Geral do DNPM.

b) recurso voluntário ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.
§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Ministro de Estado de Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.
§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia enquanto não decidido, pelo DNPM, o seu pedido de reconsideração.
(NR)"
"Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da autorização ou concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.
§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do DNPM encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Ministro de Estado de Minas e Energia
§ 2º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. (NR)"
"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização de pesquisa, autorização ou concessão de lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.
(NR)"
"Art. 85
§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da autorização ou concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, <i>ex officio</i> , cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo direito.
§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Do despacho declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de

pesquisa, caberá:

- § 3º Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já outorgadas.
- § 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga de lavra, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. (NR)"
- "Art. 86 Os titulares de concessões, autorizações e minas próximas ou vizinhas,

abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obte permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.
(NR)"
"Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a autorização ou concessão de lavra só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto da outorga de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.
§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância objeto da autorização ou concessão de lavra, a mina poderá ser desapropriada.
§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, de autorizações ou concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualque descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados a substância mineral objeto da outorga de lavra, sob pena de sanções.
(NR)"
"Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realiza Reconhecimento Geológico por esses métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de preferência para obtenção de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.
§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribu à empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.
(NR)"

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União extratos das autorizações de pesquisa, das autorizações ou concessões de lavra e os atos administrativos delas decorrentes.

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos direitos minerários

 (NR)	"

constituídos. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

- "Art. 2º-A Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.
- § 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- § 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:
- I trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo, no mínimo, setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral;
- II dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;
- III trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE;
- IV trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios FPM."

Art. 3º As permissões de lavra garimpeira e as licenças de lavra expedidas até a data de publicação desta Lei são enquadradas como autorizações de lavra.

Art. 4° Ficam revogados os incisos III e IV do art. 2°, o art. 9°, o inciso III do art. 18, o § 2° do art. 22, o inciso V do art. 27, o art. 32, os incisos I, V, VI e VII do art. 38, os arts. 41 e 42, os §§ 2° e 3° do art. 65 e o § 2° do art. 69, o art. 70, o art. 71, o art. 72, o art. 73, o art. 74, o art. 75, o art. 76, o art. 77, o art. 78 do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração em vigor foi editado em 1967, portanto há mais de quarenta anos, e também mais de vinte anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Necessária, portanto, a adequação das disposições do Código às normas constitucionais supervenientes, notadamente no que concerne aos regimes de aproveitamento dos recursos minerais, restritos, pelo Texto Constitucional, à concessão e à autorização de lavra, além da autorização de pesquisa.

Não menos importante, contudo, é a revisão da própria concepção do Código de Mineração, o qual se ocupa, primordialmente, de resguardar os direitos e interesses particulares, relegando a segundo plano o interesse público. Privilegia-se sobremaneira o titular

de titulo minerário e o proprietário do solo, em detrimento do Estado, proprietário dos recursos explorados. Como consequência, o setor de mineração não propicia à população brasileira benefícios proporcionais ao elevado volume de recursos que o setor movimenta.

Embora o Brasil ocupe posição de destaque no mercado mundial de mineração, sua atuação caracteriza-se pela exportação de insumos básicos, com ínfima agregação de valor. Se, por um lado, as expressivas exportações contribuem favoravelmente para o equilíbrio da balança comercial, sendo favorecidas por isenção tributária, pouco contribuem para a arrecadação de impostos. Em tal compasso, a Nação vai exaurindo seus recursos minerais, com mínima geração de riqueza para o Estado e para a população.

Os aspectos citados apontam a necessidade de reformulação do setor minerário, a começar pelo respectivo marco legal.

Nesse contexto, determina-se que a outorga de autorização ou concessão de lavra, seja precedida de licitação. Isso porque a competição entre os interessados, em última análise, resguarda o interesse público. Essa proposta contrasta substancialmente com o modelo vigente, no qual a mera protocolização de requerimento de autorização de lavra confere a um particular direito cujo valor pode alcançar alguns bilhões de reais, montante esse muito superior ao auferido pelo Estado, proprietário dos recursos minerais.

Se, por um lado, ao se determinar a realização de licitação, suprime-se o caráter de exclusividade do direito à obtenção da outorga por parte do autor do relatório de pesquisa minerária, assegura-se a esse último, em contrapartida, não apenas a preferência na licitação para outorga da lavra, mas também participação nos resultados da lavra caso ele, embora participando da licitação, nela seja vencido. Mantém-se, assim, o estímulo à pesquisa de novas jazidas.

Por outro lado, não se concebe que as iniciativas de aproveitamento dos recursos minerais do setor privado se sobreponham aos interesses estratégicos do Estado. Por isso, acrescenta-se ao Código Minerário a possibilidade de a União, reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de determinados recursos minerais.

Ainda no intuito de resguardar o interesse público, determina-se que as jazidas cujo aproveitamento seja considerado de relevância estratégica ou potencial econômico elevado sejam objeto de concessão de lavra, enquanto as demais sejam objeto de autorização de lavra. Além disso, delimita-se o prazo de vigência dessas entre cinco e vinte anos, e o daquelas entre vinte e cinquenta anos.

No aspecto institucional, promove-se a translação de competências do Ministério das Minas e Energia para o Departamento Nacional de Produção Mineral, prestigiando a competência técnica e agilizando o processo de tomada de decisões.

São essas as principais alterações do Código Minerário promovidas pelo projeto ora apresentado, o qual, nada obstante, adequa a redação de vários outros dispositivos, notadamente para inserir menção à autorização de lavra onde é citada, atualmente, apenas a concessão.

Também propomos alteração na participação do Estado na renda do setor mineral, que é baixíssima quando comparada com outros paíes e com o setor petrolífero. No Brasil, em 2009, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 16,371 bilhões. Esclareça-se que a participação especial, em geral, é maior que os próprios *royalties*. Ela representa um "*royalty* especial" devido pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.

Nesse mesmo ano, a compensação financeira gerada pelo setor mineral foi de apenas R\$ 0,742 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou uma compensação financeira para a União, Estados e Municípios cerca de 35 vezes maior que o setor mineral. No setor petrolífero, os *royalties* correspondem de 5% a 10% do valor da produção; no setor mineral a compensação financeira é de no máximo 3% do faturamento líquido.

Para reduzir um pouco essa grande diferença de arrecadação, propomos a criação de uma participação especial no setor mineral equivalente a, no mínimo, 20% da receita líquida advinda da exploração de grandes jazidas. Dessa forma, apenas as grandes empresas serão afetadas. Os recursos da participação especial serão destinados a Estados, Municípios e órgãos da administração direta federal.

Em síntese, reputamos esta proposição imprescindível para o aprimoramento do Código de Mineração, seja para adequar suas normas às disposições constitucionais supervenientes, seja para resgatar a necessária primazia do interesse público sobre os interesses particulares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado FERNANDO FERRO

Deputado JOSÉ LINHARES

Deputado MAURO BENEVIDES

Deputado PAULO TEIXEIRA